AÇÃO ORIGINÁRIA 2.148 AMAZONAS

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES)	: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação originária em face da União ajuizada inicialmente como ação condenatória perante juizado especial federal de Manaus/AM.

Postula o autor, juiz do trabalho, a percepção de diárias na fração de um trinta avos de seus subsídios. Assevera que, em razão da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, bem como do silêncio da LOMAN sobre o *quantum* a ser pago pelas diárias, aplica-se, por analogia, aos magistrados o disposto no art. 227, II, da LC 75/1993, que confere aos membros do Ministério Público da União a percepção de, no mínimo, um trinta avos de seu subsídio para pagamento de diárias (fls. 3/9).

Argumenta que a Resolução 133/2011 do CNJ estendeu aos magistrados direitos previstos na LC 75/1993 e na Lei 8.625/1993, sob o argumento de que aquela norma visa promover a isonomia entre as carreiras, trazendo rol exemplificativo de vantagens a serem estendidas aos magistrados.

O Juízo de 1º grau declinou de sua competência e remeteu os autos a esta Corte, por entender que o objeto da presente ação atinge a totalidade dos membros da Magistratura (fl. 31).

Brevemente relatado. Decido.

Relembre-se que esta Corte, em decorrência do julgamento da AO 1.569 QO (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 27.8.2010), entendia que a demanda relativa ao recebimento de ajuda de custo por magistrado, por envolver interesse de toda Magistratura nacional, atrairia a competência originária desta Corte, nos termos do disposto no art. 102, I, "n", da CF.

Após o julgamento da referida reclamação, a jurisprudência da Corte foi paulatinamente alterada. Fixou-se o posicionamento pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12486991.

inaplicabilidade do art. 102, I, "n", da CF de 1988 às demandas relativas ao pagamento de ajuda de custo a magistrados, em razão da inexistência de interesse específico ou exclusivo de todos os membros da Magistratura.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos os membros da Magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria. 2. Nesse sentido: Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa. (Rcl 16.061-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 6/3/2014). 3. In casu, trata-se de causa de interesse restrito, que não alcança a totalidade da Magistratura nacional, nem sequer da local, pelo que não se justifica a competência originária desta Corte para o julgamento do feito 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AO 1951 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 10.12.2015).

> "Agravo regimental na ação originária. Ajuda de custo. Magistrado. interesse individual. Ausência de competência originária. Agravos regimentais não providos. Não é a simples condição de magistrado pleiteando o benefício de auxílio-moradia que atrai a competência da Corte para a apreciação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12486991.

> do feito, sendo necessário, para tanto, o interesse de toda a Magistratura. A demanda que, relativa a período anterior à edição da Resolução CNJ nº 199, verse sobre concessão de auxílio-moradia a magistrados federais que estariam lotados em localidades em que não haveria residência oficial à disposição não tem o potencial de atingir interesse de toda a Magistratura. Precedentes. Agravos não providos" (AO 1775 AgR-segundo, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 28.9.2015).
>
> "Agravo regimental na reclamação. competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, n, da CF/88). Ajuda de custo. Ausência de interesse privativo ou exclusivo da Magistratura. Agravo regimental não provido. 1. A competência originária do STF prevista no art. 102, I, n, da CF/88 é restrita às demandas em que o direito controvertido seja de interesse privativo ou exclusivo da Magistratura. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (Rcl 15746 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 21.8.2015)
>
> "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. POSSE NA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. 1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 16061 AgR, Rel. Min, Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 6.3.2014).

Sintetizando: a competência do STF de que trata o art. 102, I, "n", da Constituição Federal apenas se configura nas demandas que atinjam toda a Magistratura, direta ou indiretamente, e naquelas em que haja interesse exclusivo da categoria, deixando de lado as que discutam peculiaridades,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12486991.

as que digam respeito a número restrito de seus integrantes e as demais questões de interesse coligados com outras categorias.

Pois bem. A Segunda Turma desta Corte não tem reconhecido a competência do STF para julgar a presente matéria, conforme exemplificado nas seguintes ementas:

> "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIAS DEVIDAS A MAGISTRADOS POR AFASTAMENTOS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Rcl-AgR 17.619, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 5.11.2014)

> "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO FEDERAL: PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Rcl-AgR 15.946, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 19.12.2014)

Do voto da relatora do último precedente citado, extrai-se o seguinte trecho:

> "A controvérsia sobre a extensão do benefício do art. 227, inc. I, al. a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União a magistrado federal, com base na simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, não respeita, direta ou indiretamente, a toda magistratura, senão às partes do Processo n. 5010777-94.2012.404.7208."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12486991.

No mesmo sentido, citem-se as seguintes decisões monocráticas: RE 1.000.414, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14.11.2016, e ARE 909.849, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 3.11.2015.

Dessa forma, respeitada minha posição pessoal em sentido contrário, declaro a incompetência do STF para o julgamento desta causa, determinando a devolução ao Juízo de origem, na forma do art. 64, § 1º e § 3º, do CPC/15 e art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12486991.